E-ISSN: 2595-7414
Revista Brasileira de Direito Social - RBDS, Belo horizonte, v. 9, n. 4, p. 31-44, 2026

[artigo original]

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E A RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL: ENTRE A PREVISÃO NORMATIVA E A REALIDADE DOS TRIBUNAIS

Gabriella Alves Fonseca Carvalho Carneiro[1]

Resumo

Esta pesquisa analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, sob a ótica de sua capacidade de uniformização da jurisprudência e racionalização da prestação jurisdicional perante o fenômeno da litigância de massa no cenário brasileiro. O estudo parte da premissa de que existe uma distância significativa entre a moldura normativa do instituto e sua aplicação concreta pelos tribunais, levantando a hipótese de que entraves estruturais, culturais e de ordem operacional limitam o alcance real do mecanismo. Utilizando uma abordagem qualitativa fundamentada em revisão bibliográfica e análise de casos paradigmáticos, observa-se que o IRDR, embora juridicamente robusto, apresenta uma implementação assimétrica e ainda aquém de seu potencial transformador. O trabalho propõe medidas institucionais voltadas ao fortalecimento do incidente, incluindo a capacitação técnica de magistrados, a otimização dos centros de gestão de precedentes e a integração tecnológica mediada pelo Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que a consolidação do IRDR como instrumento de segurança jurídica e isonomia depende de uma mudança de paradigma que alinhe a prática judiciária aos objetivos de racionalidade pretendidos pelo legislador.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); Código de Processo Civil de 2015; recurso de uniformização; efetividade jurisdicional; precedentes vinculantes.

THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS (IRDR) AND THE RATIONALIZATION OF JURISDICTIONAL ACTIVITY: BETWEEN NORMATIVE PROVISION AND THE REALITY OF THE COURTS

Abstract

This research analyzes the Incident for the Resolution of Repetitive Demands (IRDR), established by the 2015 Code of Civil Procedure, focusing on its capacity to standardize case law and rationalize judicial performance in the face of mass litigation in Brazil. The study is based on the premise that there is a significant distance between the mechanism's normative framework and its actual implementation by the courts, suggesting that structural, cultural, and operational barriers limit its practical

[1] Possui graduação em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (FACDO). Advogada atuante nas áreas de Direito Civil e Previdenciário. Especialista em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária e em Direito Processual Civil. Atua em todo o território nacional, com sólida experiência prática na condução de processos judiciais e administrativos em âmbito estadual e federal. Autora de artigos jurídicos publicados em revistas especializadas. E-mail: gabriellafonsecadv@gmail.com - Endereço para acessar o CV: http://lattes.cnpq.br/7821506137707125

reach. Using a qualitative approach grounded in bibliographic review and the analysis of paradigmatic cases, it is observed that the IRDR, while legally robust, shows an asymmetrical implementation that remains below its transformative potential. The paper proposes institutional measures to strengthen the mechanism, such as technical training for judges, the optimization of precedent management units, and technological integration mediated by the National Council of Justice. It concludes that the consolidation of the IRDR as an instrument for legal certainty and equality depends on a paradigm shift that aligns judicial practice with the rational goals intended by the legislator.

Keywords: Incident for Resolution of Repetitive Claims (IRDR); 2015 Code of Civil Procedure; standardization mechanism; judicial effectiveness; binding precedents;

1 INTRODUÇÃO

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um novo horizonte para a prestação jurisdicional no Brasil, introduzindo ferramentas destinadas a conferir maior celeridade, coerência e estabilidade às decisões judiciais.

Entre essas inovações, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado entre os artigos 976 e 987, destaca-se como um pilar central para o tratamento de questões jurídicas replicadas em escala industrial. A proposta do instituto é substituir o modelo de decisões isoladas por uma solução uniforme e vinculante, capaz de garantir isonomia e racionalizar a carga de trabalho do Judiciário ao enfrentar a litigância massiva.

No entanto, após uma década de vigência, a aplicação do IRDR revela um cenário de disparidades entre as diversas cortes do país, indicando que a transição do plano abstrato para a prática cotidiana enfrenta desafios complexos.

Diante dessa realidade, questiona-se em que medida o IRDR tem conseguido cumprir sua função de vetor de racionalização e aprimoramento do sistema de justiça, conforme idealizado pelo legislador.

A hipótese central deste estudo sugere que o pleno aproveitamento do incidente é dificultado por uma persistente cultura individualista na magistratura, carências na organização interna dos tribunais e limitações tecnológicas que impedem uma gestão eficiente dos processos suspensos.

O objetivo primordial desta pesquisa consiste em avaliar o alcance prático do IRDR como mecanismo de otimização da atividade jurisdicional. Para tanto, busca-se compreender seu funcionamento procedimental, examinar o desfecho de casos concretos em diferentes tribunais, identificar os principais gargalos institucionais e sugerir estratégias para sua consolidação.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, valendo-se de análise documental e bibliográfica para traçar um diagnóstico crítico sobre o descompasso entre a norma e a realidade operacional do sistema de precedentes.

Justifica-se a relevância do tema pela necessidade premente de conferir eficiência ao modelo processual brasileiro, superando a fragmentação decisória em favor de uma justiça mais previsível e igualitária.

2 O IRDR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com o elevado número de demandas processuais que tramitavam pelos diversos tribunais distribuídos no território nacional, os magistrados proferiam, com certa frequência, decisões divergentes em casos semelhantes ou, por vezes, idênticos.

Essa disparidade interpretativa comprometia a observância do princípio da isonomia, ocasionando insegurança jurídica e afetando a credibilidade do Poder Judiciário no exercício de sua função judicante.

Diante desse cenário, a introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código de Processo Civil de 2015, buscou estabelecer uma resposta sistemática e eficiente à crescente judicialização predatória. O objetivo central do legislador foi assegurar que questões jurídicas idênticas recebam tratamento uniforme, célere e previsível, mediante a fixação de teses vinculantes.

Para compreender a funcionalidade do instituto, é necessário delimitar sua natureza jurídica, a técnica de julgamento aplicada e sua eficácia como precedente obrigatório.

2.1 Natureza Jurídica: Um Incidente *Sui Generis*

A definição da natureza jurídica do IRDR é fundamental para compreender seus limites de aplicação. No Direito Processual Civil contemporâneo, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores convergem para uma caracterização multifacetada.

O IRDR não possui natureza jurídica de ação autônoma, tampouco de recurso. Sua classificação primária é a de um incidente processual, uma vez que pressupõe a existência de uma causa pendente de julgamento no tribunal, seja ela um recurso, uma remessa necessária ou um processo de competência originária.

É, portanto, considerado *sui generis* pois, diferentemente de incidentes que resolvem questões acessórias, o IRDR busca a fixação de uma tese jurídica abstrata que transcende os limites subjetivos do caso concreto, projetando-se sobre todo o estoque de processos análogos.

Essa natureza jurídica sustenta sua função política de assegurar a isonomia. Sem a compreensão de que se trata de uma técnica de objetivação do Direito, corre-se o risco de tratá-lo inadequadamente como um mero recurso de terceiro interessado, o que esvaziaria sua potência como mecanismo de racionalização do sistema.

2.2 Pressupostos de admissibilidade: julgamento por amostragem e substituição

Diferente do modelo tradicional de “julgamento caso a caso”, o IRDR inaugura uma técnica por amostragem, intrinsecamente ligada à ideia de objetivação do processo.

Ocorre, nesse contexto, uma espécie de “transubstanciação” procedimental, o interesse subjetivo das partes originais cede espaço à tutela de um interesse público e institucional. O tribunal não soluciona apenas o conflito entre as partes “A” e “B”, mas utiliza o caso como paradigma para estabelecer a norma de decisão (*ratio decidendi*) aplicável à coletividade.

Sob essa ótica, o artigo 976 do CPC estabelece os requisitos cumulativos para a

instauração do incidente, quais sejam: a) efetiva repetição de processos que envolvam controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A ausência de qualquer desses pressupostos impede a admissibilidade.

Além desses pressupostos legais, o pedido de instauração pode ser formulado pelo juiz ou relator, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, conforme previsto no artigo 977 do CPC.

Uma vez admitido, confere-se ampla publicidade ao incidente e determina-se a suspensão dos processos em curso que versem sobre a mesma controvérsia, garantindo que a solução uniforme alcance todos os litigantes em situação idêntica.

2.3 Instrumento de Formação de Precedente Obrigatório

A competência para julgamento do IRDR pertence ao órgão colegiado indicado pelo regimento interno do tribunal e o julgamento deve ser realizado em prazo razoável, em regra, de até um ano. O artigo 985 do CPC confere à tese firmada eficácia vinculante, obrigando juízes e tribunais de instâncias inferiores, além de servir como paradigma interpretativo para futuras decisões.

Importa destacar que o IRDR não afasta a análise fática dos processos, mas exige a delimitação clara da questão jurídica repetitiva. O julgamento do incidente resulta na fixação de uma tese jurídica que orientará a solução dos demais casos, sem prejuízo de eventual distinção quando os fatos forem significativamente diversos.

Isso significa que a decisão proferida no incidente possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conferindo-lhe uma natureza normativa secundária. O resultado não é apenas uma sentença em sentido estrito, mas a cristalização de uma interpretação que passa a compor o bloco de legalidade a ser observado obrigatoriamente pelos magistrados e órgãos administrativos.

Em caso de inobservância do precedente firmado, a decisão posterior proferida será considerada omissa, sendo cabível Reclamação ao tribunal competente (art. 988, IV, CPC), mecanismo que fortalece o regime de precedentes e o compromisso com a racionalização judicante (Didier JR., 2023).

A previsão legal do IRDR demonstra uma mudança de paradigma no sistema processual brasileiro, transitando de uma lógica centrada na individualização das decisões para uma gestão estratégica de demandas em massa. Contudo, a transposição dessa lógica normativa para a realidade prática ainda enfrenta resistências e limitações relevantes.

3 A EFETIVIDADE PRÁTICA DO IRDR

Embora o IRDR represente, sob o prisma normativo, um dos mais avançados instrumentos processuais do Código de Processo Civil de 2015, sua efetividade prática permanece como um objeto de intenso debate. A capacidade do instituto de gerar decisões uniformes e vinculantes depende, em larga medida, de fatores extrajurídicos e operacionais que desafiam a concretização de seus objetivos primordiais.

3.1 Cenário Nacional da Aplicação do IRDR

A datar da entrada em vigor do CPC/2015, os tribunais brasileiros têm instaurando IRDRs em número crescente, embora ainda considerado modesto diante do volume total de processos repetitivos. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), com o intuito de sistematizar dados e conferir transparência à aplicação do instituto.

No levantamento realizado pelo CNJ (2017), o banco registrava 72 IRDRs e mais de 2 mil temas catalogados, resultando em mais de 1,8 milhão de processos sobrestados no país. Apesar desses números expressivos, nota-se uma profunda assimetria entre os tribunais.

Estados como Santa Catarina e São Paulo demonstram maior engajamento na utilização do incidente, enquanto outras unidades da federação revelam baixo aproveitamento, frequentemente devido à carência de estrutura interna, desconhecimento técnico ou resistência à cultura da vinculação obrigatória.

Ademais, muitos incidentes enfrentam longos períodos de tramitação, extrapolando o prazo previsto no artigo 981 do CPC. Essa dilação compromete a utilidade do instituto e prejudica os jurisdicionados, cujas demandas permanecem suspensas em um estado de incerteza processual prolongada.

3.2 Estudos de Casos Relevantes

A análise de casos concretos oferece subsídios para compreender as potencialidades e limitações do IRDR. A dimensão normativa, isoladamente, não é suficiente para revelar a efetividade do mecanismo, sendo imprescindível observar como suas diretrizes são operacionalizadas no cotidiano dos tribunais.

Nessa perspectiva, o exame de situações específicas permite identificar como os pressupostos de admissibilidade são interpretados, de que forma ocorre a delimitação da controvérsia jurídica e em que medida a tese fixada consegue, de fato, orientar as decisões posteriores. Sob essa ótica, os casos a seguir funcionam como parâmetros de verificação da capacidade do sistema de enfrentar a litigiosidade repetitiva de forma eficiente.

3.2.1 IRDR nº 507317943.2017.8.24.0000 – TJ/SC

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina instaurou, em 2017, este incidente para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cumulação de lucros cessantes com benefícios previdenciários derivados de ato ilícito. A multiplicidade de ações sobre o tema gerava insegurança jurídica e decisões conflitantes.

A hipótese *sub judice* envolvia situações em que a vítima, após sofrer um ilícito, como um acidente ou erro médico, passava a receber benefício previdenciário para substituir sua renda. A controvérsia da questão residia na possibilidade de dedução desses valores do montante indenizatório a título de lucros cessantes, ou seja, do prejuízo patrimonial correspondente à renda que a vítima deixou de perceber em virtude do ilícito.

O tribunal catarinense decidiu pela possibilidade de cumulação, fundamentando

que a indenização civil e a prestação previdenciária possuem naturezas jurídicas distintas e fontes de custeio diversas (TJSC, 2017).

A fixação dessa tese sedimentou a jurisprudência estadual, garantindo previsibilidade aos jurisdicionados.

3.2.2 IRDR nº 0010218-16.2020.8.27.2700 – TJ/TO

No âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, o IRDR nº 0010218-16.2020.8.27.2700, discutiu a gestão das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) pelo Banco do Brasil S/A.

O IRDR foi instaurado para padronizar a jurisprudência acerca de cinco temas principais: a) legitimidade passiva do Banco do Brasil em ações que discutem supostos saques indevidos e a aplicação incorreta de índices de correção nas contas do PASEP; b) prazo prescricional aplicável às ações de indenização por má gestão; c) (in)existência de relação de consumo entre correntistas do PASEP e o banco; d) índices corretos de remuneração das contas e; e) legalidade dos lançamentos na conta sob a rubrica “PGTO RENDIMENTO FOPAG”.

Ao analisar o mérito da questão, o tribunal fixou tese jurídica sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A em ações relacionadas à má gestão das contas do PASEP, reconhecendo a competência da Justiça Estadual e estabelecendo que o prazo prescricional aplicável é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

A Corte também assentou a inexistência de relação de consumo entre correntistas do PASEP e o Banco do Brasil, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e reafirmou a legalidade dos saques sob a rubrica “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, por serem revertidos ao titular da conta via folha de pagamento.

A decisão solucionou um impasse que afetava diversos de servidores no estado.

3.2.3 IRDR nº 1037144-25.2020.4.01.0000 – TRF 1ª Região

No âmbito federal, destaca-se o incidente instaurado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) para dirimir conflitos de competência entre Varas Federais e Juizados Especiais Federais (JEFs).

O foco recaía sobre ações propostas por cidadãos, sobretudo oriundos da Seção Judiciária do Pará, que buscavam o reconhecimento do direito ao Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, diante do indeferimento do benefício, no contexto da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

O TRF-1 fixou a tese de que os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar tais demandas, considerando a natureza da verba e os limites de valor da causa. Essa definição foi crucial para destravar milhares de processos que aguardavam uma definição de competência, garantindo o acesso célere à justiça em um momento de vulnerabilidade social.

3.3 Síntese Crítica: O Hiato entre a Norma e a Prática

A análise dos casos apresentados demonstra que o IRDR possui aptidão inegável

para pacificar controvérsias complexas e de alto impacto social. Em todos os cenários, a fixação de teses vinculantes serviu como um anteparo contra a fragmentação decisória que historicamente compromete a isonomia no sistema processual brasileiro.

Contudo, o sucesso do instituto ainda se mostra assistemático. Enquanto algumas cortes revelam maturidade na gestão do incidente, outras ainda patinam em ritos excessivamente lentos ou em uma baixa taxa de admissibilidade.

Observa-se que a utilidade do IRDR é, por vezes, esvaziada pela demora entre a suspensão dos processos e a efetiva fixação da tese, gerando um "limbo processual". Fica evidente que a robustez normativa do Código de Processo Civil de 2015, por si só, não é capaz de garantir a fluidez do sistema.

Surge, portanto, a necessidade de investigar as raízes dessas limitações, as quais perpassam por resistências culturais da magistratura e deficiências na governança institucional dos tribunais, temas que serão verticalizados no capítulo seguinte.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO IRDR NO SISTEMA JUDICIÁRIO

A introdução do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro representou um marco na tentativa de racionalização da prestação jurisdicional. Ao permitir que teses jurídicas vinculantes sejam firmadas a partir da análise concentrada de questões repetitivas, o instituto reduz drasticamente o risco de decisões contraditórias, um mal que assola a segurança jurídica nacional, e otimiza o tempo dos órgãos julgadores. Tal mecanismo beneficia não apenas as partes envolvidas diretamente no processo-paradigma, mas toda a coletividade que aguarda uma resposta uniforme do Estado.

Não obstante esses méritos teóricos inquestionáveis, a transposição do texto legal para a realidade prática dos tribunais ainda enfrenta barreiras severas. A aplicação do instituto ocorre, muitas vezes, de forma restrita e centralizada em poucos tribunais. Obstáculos de diversas ordens, que vão desde a resistência cultural à consolidação de um sistema de precedentes vinculantes até deficiências estruturais e limitações operacionais crônicas, ainda comprometem a efetividade plena deste instrumento.

4.1 Desafios Culturais

Um dos entraves mais profundos e complexos à efetividade do IRDR reside na ausência de uma cultura judicial verdadeiramente direcionada à gestão estratégica de demandas repetitivas.

Historicamente, a formação dos magistrados e servidores no Brasil foi orientada por uma lógica clássica e individualista do processo civil, focada na solução artesanal de cada lide. Essa postura mental entra em choque direto com a sistemática de precedentes obrigatórios, dificultando a internalização de instrumentos que exigem uma atuação coordenada e padronizada.

Essa mentalidade arraigada reforça a ideia equivocada de que cada processo possui especificidades únicas que inviabilizariam, por princípio, a aplicação de teses abstratas ou a suspensão em massa de ações similares. Há uma relutância em migrar a perspectiva do "micro" (o caso isolado) para o "macro" (o fenômeno da litigância de massa).

É nesse ponto que a burocracia judicial e o subjetivismo do magistrado colidem com os pressupostos do IRDR, que propõe uma atuação baseada na identificação de padrões jurídicos.

Sobre essa tensão, Sofia Temer (2016, p. 65-66) traz uma contribuição essencial:

> Apesar de o incidente se destinar a solucionar questões de direito repetitivas, a fixação de teses jurídicas não parte de absoluta desconsideração de circunstâncias fáticas. Aliás, isso sequer seria possível, considerando a necessária interligação entre fato e norma para compreensão do fenômeno jurídico. [...] O incidente será instaurado a partir de alguns casos concretos, nos quais haja discussão sobre a questão de direito. Tais "causas", apesar de servirem como substrato para o incidente, com ele não se confundem. Instaurado o incidente, há uma separação em relação aos casos concretos, já que não há no IRDR a resolução do conflito subjetivo. Essa separação é essencial para garantir a qualidade da cognição operada no incidente, que deve analisar a controvérsia sem se vincular demasiadamente às peculiaridades do caso concreto, de modo a estabelecer uma tese que possa ser usada como padrão decisório.

Portanto, a resistência ao IRDR muitas vezes se ampara em uma falsa dicotomia entre "fato" e "tese jurídica". O incidente, longe de promover o descaso com os elementos fáticos, exige uma análise ainda mais qualificada do caso-paradigma, justamente para que a tese resultante possua legitimidade para incidir sobre os milhares de processos sobrestados.

Nesse mesmo plano, Mendes (2017, p. 137) aponta que o personalismo dentro do ambiente institucional brasileiro frequentemente se sobrepõe à impessoalidade e à institucionalidade. Esse fenômeno manifesta-se na "personificação das decisões judiciais", em que o magistrado resiste em acatar entendimentos consolidados por instâncias superiores ou pelo pleno de seu próprio tribunal, sob o argumento da autonomia jurisdicional.

Essa resistência acaba por sufocar direitos e deveres em um emaranhado de desinformação e baixa taxa de resolução consensual, perpetuando uma visão beligerante do conflito em vez de uma visão sistêmica da justiça.

4.2 Desafios Institucionais, Operacionais e a Falha na Comunicação

Para além das barreiras subjetivas, a plena implementação do IRDR é fustigada por desafios operacionais severos. No plano institucional, observa-se a ausência de uma política nacional integrada. Apesar dos esforços do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), muitos tribunais ainda operam como "ilhas", carecendo de estruturas internas robustas para gerir o volume colossal de demandas repetitivas.

Um ponto crítico reside na falta de articulação entre o Poder Judiciário e os demais órgãos estatais e agências administrativas. Fredie Didier Jr. (2023, p. 602) alerta para a necessidade de que, nos casos em que o objeto do incidente envolva a prestação de serviços públicos ou atividades reguladas, a tese firmada seja prontamente comunicada

ao órgão responsável pela fiscalização, conforme prevê o artigo 985, §2º do CPC.

A inexistência dessa rede de comunicação interinstitucional faz com que uma tese jurídica, por mais brilhante que seja, corra o risco de se tornar inócua na prática. Se a agência reguladora ou o órgão público não absorverem a tese para aplicá-la administrativamente, o Judiciário continuará sendo inundado por novas ações sobre o mesmo tema, gerando um ciclo interminável de litigiosidade.

No campo estritamente operacional, os problemas se multiplicam com a carência de sistemas informatizados capazes de mapear litígios repetitivos de forma proativa. Em que pese o avanço do processo eletrônico, a convivência com resquícios de sistemas obsoletos em diversas comarcas impede a localização automática de ações idênticas, frustrando a capacidade de monitoramento do tribunal.

Somam-se a isso as dificuldades no cumprimento das rotinas iniciais previstas no artigo 929 do Código de Processo Civil, que exige o registro rigoroso e a distribuição imediata dos autos. O protocolo, como livro oficial de autenticação de datas e petições, muitas vezes sofre com deficiências técnicas que comprometem a triagem necessária para a admissibilidade do incidente.

Além disso, o chamado “limbo processual” ocorre quando processos são suspensos, mas, após a fixação da tese, a retomada não ocorre de forma automática por falhas nos sistemas de alerta, deixando o jurisdicionado em uma espera indefinida.

Acrescente-se que, embora seja uma iniciativa relevante, o Banco Nacional de Precedentes do CNJ ainda não é suficientemente integrado às rotinas dos tribunais, o que dificulta o acesso amplo e atualizado às teses firmadas. A ausência de interoperabilidade entre os sistemas judiciários contribui para essa fragmentação, dificultando a construção de um sistema de precedentes realmente funcional e acessível a todos os operadores do direito.

Essas limitações, contribuem para evidenciar que o IRDR, a despeito de sua reconhecida relevância no plano normativo, ainda não logrou alcançar sua plena eficácia como instrumento de racionalização e transformação da litigância de massa no Brasil, permanecendo aquém das expectativas quanto à promoção de uniformidade, previsibilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

4.3 Perspectivas de Aprimoramento

O pleno aproveitamento do IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial pressupõe uma atuação coordenada entre os diferentes níveis do sistema de justiça, exigindo que a superação dos entraves operacionais e culturais ocorra de forma estratégica.

A valorização de uma cultura de precedentes deve caminhar paralelamente ao respeito à autonomia judicial, garantindo que a vinculação não seja percebida como uma limitação ao intelecto do magistrado, mas sim como um instrumento de coerência sistêmica e respeito à isonomia.

Inicialmente, faz-se necessária uma capacitação técnica profunda e continuada, que vá além da teoria e alcance a prática cotidiana dos tribunais. A promoção de cursos de formação que incluam simulações de admissibilidade, discussões sobre a técnica de fixação de teses e a redação de acórdãos vinculantes é fundamental para que o

tema deixe de ser uma novidade legislativa e passe a ser uma ferramenta de trabalho internalizada.

Incentivar essa mudança de mentalidade dentro do próprio Judiciário contribuirá diretamente para que o processo seja pensado de forma coletiva, valorizando a estabilidade decisória e a coerência entre julgados sem que isso represente uma renúncia à autonomia crítica do julgador. Caso contrário, a lógica individualista seguirá predominando e enfraquecendo os instrumentos criados justamente para enfrentá-la, tornando a prestação jurisdicional lenta e imprevisível.

Em paralelo a essa reforma de pensamento, é fundamental a melhoria da estrutura organizacional interna das cortes, uma vez que o trâmite do IRDR demanda unidades técnicas estáveis e preparadas para lidar com o fluxo de milhares de processos suspensos (MENDES, 2017, p. 337).

Ademais, para além da manutenção do Banco Nacional de Precedentes, mostra-se necessário que o CNJ estabeleça diretrizes e metas voltadas à uniformização da jurisprudência, fiscalize a observância das teses firmadas e atue como indutor de boas práticas interinstitucionais. A padronização de procedimentos para a instauração, o julgamento e a posterior difusão das teses é o que garante que o sistema de precedentes não sofra colapsos operacionais diante da litigância massiva.

4.3.1 Tecnologia como Vetor de Racionalização: Big Data e Inteligência Artificial

A superação do modelo fragmentado de prestação jurisdicional exige que o Judiciário ultrapasse a barreira da mera digitalização de processos e alcance, de fato, a era da inteligência de dados aplicada ao Direito. No contexto específico do IRDR, a tecnologia não deve ser vista apenas como um suporte administrativo secundário, mas como o próprio mecanismo de filtragem e identificação proativa de demandas repetitivas.

A utilização de algoritmos de Inteligência Artificial (IA) e ferramentas de *Big Data* permite a análise de volumes colossais de acervos processuais em tempo real, identificando padrões que passariam despercebidos ao olhar humano.

Sistemas de mineração de dados podem localizar, ainda na fase de distribuição na primeira instância, a convergência de teses jurídicas e a identidade fática entre milhares de ações recém-protocoladas. Essa identificação precoce é absolutamente crucial para a admissibilidade do incidente, pois permite que o tribunal atue de forma estratégica antes que decisões conflitantes se multipliquem e gerem danos irreparáveis à segurança jurídica.

A implementação de ferramentas de triagem automatizada, com destaque para iniciativas como o Projeto Victor (STF, 2018), evidencia um salto de eficiência que o uso da IA pode proporcionar ao Judiciário brasileiro. Ao automatizar a análise de admissibilidade e a classificação de temas repetitivos, essas tecnologias permitem que Tribunais de Justiça e Regionais Federais reduzam drasticamente o tempo médio de tramitação das demandas de massa.

Nesse cenário, a tecnologia possibilita o mapeamento detalhado da litigiosidade, identificando novos focos de conflitos antes que gerem o congestionamento total das varas. Além disso, o monitoramento automatizado do sobrestamento garante que a retomada dos processos ocorra de maneira imediata após a fixação da tese, evitando o

esquecimento de autos em prateleiras digitais e assegurando a interoperabilidade entre sistemas diversos, como o PJe e o e-Proc, com o Banco Nacional de Precedentes do CNJ. Somente através dessa integração tecnológica será possível garantir que uma tese firmada em uma região do país seja prontamente conhecida e observada por todo o sistema nacional, fortalecendo a unidade do Direito.

4.3.2 Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Complementarmente ao suporte tecnológico discutido anteriormente, a eficácia do IRDR perpassa, obrigatoriamente, pelo fortalecimento institucional dos núcleos de gestão.

Nesse sentido, os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, conhecidos como NUGEPNACs, representam o coração operacional da cultura de precedentes dentro da estrutura dos tribunais. Contudo, para que o IRDR alcance sua finalidade social e jurídica, é preciso que esses núcleos migrem de uma função meramente burocrática ou de arquivo para se tornarem verdadeiras unidades de inteligência judiciária estratégica.

A questão central da eficácia do NUGEPNAC reside na sua real capacidade de articulação entre as diferentes instâncias, atuando como um elo técnico e comunicativo entre os juízes de primeiro grau, os órgãos colegiados julgadores e os tribunais superiores. Essa governança de precedentes implica uma postura ativa na difusão da cultura de vinculação jurisprudencial, oferecendo subsídios técnicos que facilitem a aplicação imediata das teses fixadas nos casos concretos que aguardam solução.

Desse modo, a padronização de fluxos deve ser motivada por uma rotina de comunicação interinstitucional constante, garantindo que a fixação de uma tese jurídica no âmbito de um IRDR seja acompanhada de uma nota técnica explicativa enviada diretamente para as varas de origem. Tal medida evita interpretações equivocadas e garante que o comando do tribunal seja cumprido fielmente na base da pirâmide judiciária.

Da mesma forma, o diálogo com entes reguladores e agências públicas sobre as teses firmadas é pautado pela necessidade de buscar a resolução administrativa de conflitos, reduzindo drasticamente o ingresso de novas ações e desonerando o sistema. A manutenção de painéis de *Business Intelligence* atualizados permite, ainda, que advogados e jurisdicionados consultem de forma transparente o status de cada incidente e o alcance exato das decisões proferidas.

Em resumo, o NUGEPNAC deve ser compreendido como o órgão responsável por garantir a integridade e a coerência do sistema de justiça, pois, sem uma estrutura de governança robusta e ativa, o IRDR corre o sério risco de se tornar apenas um precedente existente na teoria, mas solenemente ignorado na complexa rotina forense.

5 CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, representa um esforço legislativo de suma relevância no enfrentamento da litigância repetitiva e na busca incessante pela uniformização jurisprudencial no sistema de justiça brasileiro.

Ao permitir a fixação de teses jurídicas vinculantes sobre questões de direito comuns a múltiplas demandas, o instituto insere-se em uma lógica processual moderna, voltada à racionalização da atividade jurisdicional, à economia de recursos públicos e à promoção da segurança jurídica.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu concluir que, passados dez anos de sua introdução, o IRDR ainda não alcançou sua plenitude funcional, permanecendo em um estado de maturação que exige atenção tanto da doutrina quanto da prática forense. Embora sua previsão normativa seja sólida e seu potencial transformador seja evidente, a aplicação prática do incidente encontra limitações severas que impedem a concretização total de seus objetivos primordiais.

A pesquisa revelou que entraves de natureza cultural, institucional e operacional comprometem a efetividade do instituto e dificultam a consolidação de uma cultura processual orientada por precedentes obrigatórios, confirmando integralmente a hipótese levantada no início deste estudo.

Sob o aspecto cultural, a resistência à vinculação jurisprudencial, somada ao persistente personalismo judicial, desafia a superação de uma lógica individualista que, historicamente, privilegia a autonomia isolada do julgador em detrimento da coerência sistêmica e da igualdade de todos perante a interpretação do Direito. Essa concepção atomizada do processo, com ênfase quase exclusiva na relação bilateral entre autor e réu, mostra-se anacrônica diante do fenômeno da repetitividade.

O IRDR não se destina à apuração de fatos ou à individualização de condutas específicas em casos isolados, mas sim à fixação da correta interpretação de normas jurídicas diante de uma moldura fática genérica previamente delimitada, exigindo do magistrado uma visão macroscópica do sistema de justiça.

Além da barreira cultural, os desafios operacionais identificados comprometem sensivelmente a eficácia do instrumento. A carência de estrutura adequada nos tribunais para processar os incidentes, a escassez de pessoal técnico qualificado para a triagem de demandas repetitivas e a sobrecarga crônica dos órgãos julgadores contribuem para uma morosidade que esvazia o propósito de celeridade.

Quando o trâmite do próprio IRDR se estende por anos, o sobrestamento de milhares de processos gera um “limbo” jurídico que prejudica o jurisdicionado e desestimula a utilização do instituto. Institucionalmente, constatou-se a ausência de diretrizes nacionais claras e padronizadas, o que resulta em uma aplicação assimétrica entre os diferentes tribunais do país.

A fragilidade na atuação coordenadora do Conselho Nacional de Justiça e a inexistência de metas de uniformização integradas fragilizam a implementação coordenada do IRDR, evidenciando um déficit de comunicação entre os NUGEPNACs e os demais setores operacionais do Judiciário.

Apesar de tais obstáculos, os estudos de caso analisados, abrangendo as experiências do TJSC, do TJTO e do TRF-1, demonstram que o IRDR, quando corretamente manejado e apoiado por uma gestão eficiente, cumpre seus objetivos centrais. Esses exemplos revelam que o instituto possui, sim, o condão de produzir decisões uniformes, estancar a proliferação de entendimentos conflitantes e oferecer ao cidadão um cenário de maior previsibilidade.

Como medidas de aprimoramento, o estudo apontou caminhos promissores que

passam pela capacitação continuada dos operadores do Direito e pelo fortalecimento de uma atuação colaborativa entre magistratura, advocacia e ministério público. A adoção de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e o processamento de grandes volumes de dados (*Big Data*), surge como uma ferramenta indispensável para a gestão estratégica, permitindo que o Judiciário identifique precocemente as demandas repetitivas e atue de forma proativa.

Conclui-se, portanto, que o incidente permanece como um instrumento indispensável à modernização e à sobrevivência do sistema de justiça brasileiro diante da explosão litigiosa contemporânea. Seu fortalecimento requer uma mudança paradigmática capaz de consolidar um modelo processual orientado pela previsibilidade, pela eficiência e pela integridade das decisões.

A superação dos desafios aqui expostos não depende apenas da vontade normativa contida no texto legal, mas de uma transformação institucional e mental mais ampla. É necessário consolidar o IRDR não apenas como uma promessa legislativa, mas como uma prática efetiva de governança judiciária, garantindo que o direito à igualdade jurisdicional seja respeitado por meio de um sistema de precedentes robusto, coerente e socialmente legítimo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Banco de demandas repetitivas do CNJ tem mais de 2 mil temas.** Agência CNJ de Notícias, 22 maio 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas. Acesso em: 17 jun. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual – Rio de Janeiro: Forense, 2017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto Victor: STF e UnB buscam aplicar inteligência artificial no Judiciário**. Brasília: STF, 30 maio 2018. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 6 abr. 2026.

Temer, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** / Sofia Temer - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

TRF-1. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1037144-25.2020.4.01.0000**, Rel. Des. Marcelo Albernaz, julgado em 26 ago. 2024, Tribunal

Pleno, DJe 27 ago. 2024. Disponível em: https://app.trf1.jus.br/e-sisgab/irdr/64. Acesso em: 25 jun. 2025.

TJSC. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5073179-43.2017.8.24.0000.** Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/3133632/3200197/IRDR+-+direito+civil/24d47bf2-9bde-1f35-d372-4f824249a5c0. Acesso em: 17 jun. 2025.

TJTO. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0010218-16.2020.8.27.2700,** Rel. Des. Eurípedes Lamounier, julgado em 17 fev. 2022, Tribunal Pleno, DJe 26 fev. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=cf5d2320797f0c8c2ef62b93474491a6&options=%23page%3D1. Acesso em: 20 jun. 2025.

Histórico
Recebido em: 09 abr. 2026. Aprovado em: 11 ago 2026. Publicado em: 23 nov. 2026